

# A Responsabilidade Civil do Empregador por Uso Irregular de Software Proprietário

## *The Employer's Civil Liability for Irregular Use of Proprietary Software*

Victor André Santos de Lima<sup>1</sup>, Rogério de Andrade Filgueiras<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil

### Resumo

Na era digital, o uso de *software* é parte integrante das atividades humanas, tanto pessoais quanto profissionais, especialmente com a ascensão do trabalho híbrido. Apesar dos avanços, a utilização indevida de *software* proprietário, como a pirataria ou o uso fora dos limites contratuais, ainda representa um desafio significativo. Este artigo teve por objetivo analisar a responsabilidade civil do empregador por uso irregular de *software* proprietário. A pesquisa adotou abordagem qualitativa, com caráter exploratório e descritivo, utilizando métodos bibliográficos e documentais, a partir da análise de doutrina, jurisprudência e normas legais. Como resultado, observou-se que o empregador pode ser responsabilizado, objetiva ou solidariamente, quando colaboradores ou parceiros comerciais violam licenças de *software* no exercício de suas funções. Diante do exposto, destaca-se a necessidade de adoção de políticas de conformidade e de mecanismos efetivos de controle por parte das empresas, a fim de mitigar riscos jurídicos e econômicos decorrentes do uso irregular de *softwares*.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; *Software*; Direitos Autorais.

Áreas Tecnológicas: Propriedade Intelectual. Inovação e Desenvolvimento.

### Abstract

In the digital age, the use of software is an integral part of human activities, both personal and professional, especially with the rise of hybrid work. Despite the progress, misuse of proprietary software, such as piracy or use beyond contractual limits, still represents a significant challenge. The aim of this article is to analyze the employer's civil liability for irregular use of proprietary software. The research adopted a qualitative, exploratory and descriptive approach, using bibliographic and documentary methods, based on an analysis of doctrine, case law and legal norms. As a result, it was observed that the employer can be liable, objectively or jointly, when employees or partners violate software licenses in the course of their functions. This highlights the need for companies to adopt compliance policies and effective control mechanisms in order to mitigate legal and economic risks arising from the irregular use of software.

Keywords: Civil Liability; Software; Copyright.



## 1 Introdução

Atualmente, a sociedade utiliza *softwares* em praticamente todas as suas atividades diárias, desde um despertador no celular para iniciar o dia até o envio de uma mensagem de boa noite por meio de um aplicativo. Na era digital, tanto atividades pessoais quanto profissionais são processadas por tecnologias que têm como intuito proporcionar mais produtividade.

Segundo estudo da BL Consultoria (2020), na América Latina, 72% das empresas adotam modelos de trabalho flexíveis. Esse tipo de trabalho, por sua vez, demanda intensamente o uso de ferramentas digitais, as quais invariavelmente envolvem *softwares*. Um computador pode executar simultaneamente centenas de programas, e, ao somar-se ao uso de um smartphone, um colaborador em expediente remoto (*home office*) pode utilizar diversos *softwares*, muitas vezes sem perceber.

É inquestionável a dependência dos *softwares* para o desempenho das atividades laborais modernas, seja no trabalho presencial ou remoto, assim como para as atividades pessoais. No entanto, apesar da relevância desses programas, mais de 50% dos *softwares* proprietários utilizados na América Latina não estão em conformidade, conforme a pesquisa mais recente da Business Software Alliance, datada de 2018.

Segundo o relatório da Revenera (2025)<sup>1</sup> sobre pirataria de *software*, o Brasil ocupa a quinta colocação entre os 20 países com maior uso irregular de *softwares* no mundo, ficando atrás apenas de China, Rússia, Estados Unidos e Índia.

Diante desse contexto alarmante, este artigo analisa a responsabilidade civil do empregador decorrente da utilização irregular de *software*, sob uma perspectiva jurídica e de propriedade intelectual. De acordo com o relatório da Revenera (2023), “*Software Piracy and Compliance 2023*”, a utilização irregular de *software* abrange *piracy* (pirataria), *overuse* (uso excessivo, ou seja, além dos limites da licença) e *misuse* (uso em desconformidade com a licença adquirida). Enquanto a pirataria pode ser enquadrada como uma infração extracontratual, o uso excessivo e indevido representam, em regra, violações contratuais.

O presente estudo delimita seu escopo ao *software* proprietário, uma vez que *softwares* de código aberto (*open-source*), *softwares* protegidos por patentes e *softwares* sob demanda apresentam nuances jurídicas distintas. O *software* proprietário, caracterizado por código fechado e restrições quanto à reprodução, ao uso e ao acesso ao código-fonte, pode ser disponibilizado em nuvem (*cloud*) ou por meio de instalação local (*on-premises*). Os chamados “*softwares*

<sup>1</sup> É uma empresa do grupo Flexera, que atua há anos com licenciamento de *software* e *compliance*, fornecendo soluções tecnológicas para a indústria de *software*.

de prateleira”, comercializados em grande escala e de forma padronizada, são geralmente proprietários, o que reforça a relevância desse recorte para uma análise da responsabilidade civil no contexto laboral.

No campo jurídico, a responsabilidade do empregador por atos de seus empregados no exercício da função é objetiva, conforme indicam os artigos 932 e 933 do Código Civil. Já a Lei de Direitos Autorais (artigo 104) prevê responsabilidade solidária nas violações com intuito de lucro. A análise deste artigo baseia-se nesses dispositivos, em conjunto com precedentes judiciais, à luz das doutrinas de Denis Borges Barbosa, Marco Aurélio Bezerra de Melo e Flávio Tartuce.

Além dos riscos jurídicos, o uso de *softwares* irregulares expõe empresas a ameaças cibernéticas, como *malwares* e vazamento de dados sensíveis, já que versões piratas podem comprometer a segurança digital.

## 2 Metodologia

A metodologia abrange diversas etapas de uma pesquisa, desde a definição das estratégias até a interpretação dos dados. A abordagem adotada foi qualitativa, pois envolveu a interpretação da bibliografia relevante ao tema, além da análise da legislação e jurisprudência vigentes (Freire, 2021, p. 81).

A consulta às legislações foi realizada por meio do Portal da Legislação ([www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)), que centraliza toda a legislação nacional. As decisões judiciais (pesquisa de jurisprudência) foram obtidas a partir da base de dados Jusbrasil ([www.jusbrasil.com](http://www.jusbrasil.com)) e do Portal do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A pesquisa foi caracterizada como exploratória e descritiva. A modalidade descritiva foi escolhida porque teve como objetivo interpretar e descrever conceitos da doutrina sobre direitos autorais e responsabilidade civil aplicados ao tema em análise. Já a característica exploratória se deve ao fato de abordar um conteúdo pouco discutido na literatura, que mescla aspectos tecnológicos com jurídicos (Freire, 2021, p. 83).

Quanto aos procedimentos adotados, foram utilizadas as técnicas documental e bibliográfica, com base nas plataformas Google Acadêmico (*Google Scholar*), Portal de Periódicos da Capes e SciELO. Além das pesquisas realizadas nesses portais, foram consultados trabalhos acadêmicos brasileiros nos repositórios digitais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), denominado LUME, e da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), denominado Pantheon.

Foram usadas principalmente as aspas (“”) como operador booleano nas pesquisas realizadas nos canais

mencionados, utilizando as seguintes palavras-chave, tanto isoladas quanto em conjunto: “*software*”, “programa de computador”, “propriedade intelectual”, “direitos autorais”, “direito autoral”, “*copyright*”, “conformidade de licença de *software*”, “pirataria”, “antipirataria”, “responsabilidade”, “responsabilidade civil”, “dever de indenizar”, “indenização” e “ato ilícito”.

Os resultados indicaram que o estudo desse tema, especialmente na área jurídica e de proteção à propriedade intelectual, é escasso. Assim, para aprofundar a discussão e enriquecer os resultados do estudo, foram adotadas as seguintes obras como referência teórica: (i) Tratado de Propriedade Intelectual, Tomo III, capítulo VII (A proteção do *software*), de Denis Borges Barbosa; (ii) Direito Civil: Responsabilidade Civil, de Marco Aurélio Bezerra de Melo; e (iii) Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, de Flávio Tartuce.

### 3 Resultados e Discussão

Com base na referencial teórico e na metodologia adotada, esta seção examina os principais resultados da análise jurídica realizada, abordando o regime de proteção do *software*, os pressupostos da responsabilidade civil e os fundamentos legais da responsabilização do empregador pela utilização irregular de programas de computador no ambiente empresarial.

#### 3.1 Do Regime Jurídico de Proteção ao *Software*

A discussão a respeito da proteção do *software* é histórica, prevendo inclusive um sistema *sui generis* (WIPO, 2025). O marco desse entrave foi a previsão do artigo 10 do Acordo-TRIPS, ao estabelecer que os programas de computador seriam protegidos pelo regime de obras literárias da Convenção de Berna relativa à proteção das obras literárias e artísticas. Embora o programa de computador, no direito brasileiro vigente, possa ser protegido pelo sistema de direitos autorais e de patentes de invenção (Barbosa, 2017, p. 1849), este trabalho centraliza-se na análise pelo regime de direitos autorais. A base legal dessa proteção se encontra tanto no artigo 7, inciso XII, da Lei de Direitos Autorais, quanto no artigo 2, *caput*, da Lei de *Software* (Lei n. 9.609/1998).

Esse sistema proporciona uma proteção mais ampla ao *software*, inclusive em outros países, devido à Convenção de Berna, independentemente de registro. Do ponto de vista do empregador, destaca-se a importância de um controle maior sobre as atividades de seus colaboradores, incluindo os programas de computador instalados e utilizados. A disponibilidade de versões na internet não significa que o *software* seja gratuito, nem que esteja em domínio público.

Existem licenças de *software* disponibilizadas gratuitamente para uso em determinadas circunstâncias, geralmente para fins não comerciais. Dessa forma, cabe ao usuário ler os contratos de licenciamento para compreender os limites estabelecidos naquela licença, sob pena de violar não apenas o contrato, mas também os direitos autorais do titular do *software*.

Embora haja discussão sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na contratação de *software* proprietário por empresas, é importante ressaltar que as disposições dessa legislação não autorizam, nem isentam a responsabilidade do usuário por baixar e utilizar programas craqueados (piratas). Nos casos de uso em desacordo com o contrato, as limitações estabelecidas pelo titular do *software* serão analisadas à luz da boa-fé contratual e da função social do negócio jurídico, sem presunção de nulidade, uma vez que a delimitação da licença de uso é prerrogativa do titular da licença, acordada pelo contratante ao adquirir o *software*.

Dessa forma, é essencial que o titular do *software* defina claramente, em seu contrato, os tipos de licença e suas limitações de uso, enquanto cabe ao aderente – pessoa física ou jurídica – atenção aos contratos de licenciamento. Essa atenção deve ser ainda mais rigorosa nos casos de empresas, uma vez que sua responsabilidade poderá ser objetiva (independentemente de culpa) e/ou solidária, conforme será exposto adiante.

#### 3.2 Dos Elementos Essenciais da Responsabilidade Civil

Apesar de ser um tema discutível na doutrina, Flávio Tartuce (2019, p. 386) aponta a existência de quatro pressupostos do dever de indenizar, quais sejam: (a) conduta humana; (b) culpa genérica ou *lato sensu*; (c) nexos de causalidade; (d) dano ou prejuízo. Marco Aurélio Bezerra de Melo (2018, p. 25), seguindo o mesmo raciocínio, aponta que a responsabilidade civil extracontratual tem os seguintes elementos: (a) conduta culposa; (b) imputabilidade; (c) dano; e (d) nexos causal.

Por sua vez, a responsabilidade civil contratual, embora possa envolver também tais elementos, ocorre no inadimplemento absoluto ou relativo (mora), assim como na violação de cláusulas contratuais. O fato gerador do dever de indenizar é o descumprimento de uma obrigação contratual, conforme indica o artigo 389 do Código Civil, cabendo a quem violou o ônus da prova justificar a circunstância com alguma excludente (Melo, 2018, p. 296).

O *software* proprietário pode ser violado de duas maneiras: (i) extracontratualmente (pirataria) ou (ii) contratualmente (uso excessivo e uso indevido). Dessa forma, para evitar violações contratuais, cabe ao

empregador e aos seus colaboradores observar as cláusulas dos contratos de licenciamento, conhecendo as limitações das licenças. Entretanto, para evitar responder por violações extracontratuais, especialmente nos casos de pirataria de *software*, o empregador deve estabelecer políticas de conformidade (*compliance*) rígidas, em função da legislação brasileira sobre o tema.

O elemento “conduta humana” é volitivo e pode ser causado por uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa). Em regra, aquele que realiza a conduta humana ilícita tem o dever de indenizar, mas o ordenamento jurídico estabelece algumas situações em que a pessoa, física ou jurídica, pode responder por ato de terceiros, como é o caso do empregador em relação aos seus colaboradores, com base no artigo 932, III, do Código Civil.

A “culpa genérica ou *lato sensu*” é o elemento que avalia a conduta como dolosa ou culposa em sentido estrito. O dolo constitui uma violação voluntária e intencional, com o propósito de prejudicar outrem, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Já a conduta culposa em sentido estrito, que também gera dever de indenizar, é aquela relacionada à imprudência, negligência ou imperícia.

Nesse contexto, a empresa não seria responsável apenas se o colaborador instalasse e utilizasse o *software* irregular para as atividades laborais intencionalmente, mas também se a empresa, por meio de seus colaboradores, instalasse e utilizasse o programa erroneamente, seja por imprudência, negligência no ato de instalação ou leitura do contrato de licenciamento, ou até mesmo por imperícia do profissional. Todavia, em decorrência da teoria da causalidade adequada, considerando a jurisprudência atual, a fixação da indenização poderá ser atenuada dependendo do caso concreto e da análise da conduta e culpabilidade (Tartuce, 2019, p. 391).

O “nexo de causalidade” é o elemento imaterial da responsabilidade civil, criando a conexão entre a causa e o efeito da conduta culposa e o dano gerado. Portanto, o dever de indenizar não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a conduta. Existem inúmeras teorias justificadoras do nexo de causalidade, inclusive no direito penal. Segundo Flávio Tartuce (2019, p. 404), a doutrina majoritária, também seguida pelo Superior Tribunal de Justiça em certas decisões, adotou a teoria do dano direto e imediato. Nessa teoria, somente deverão ser reparados os danos que decorrem como efeitos necessários da conduta do agente.

Em regra, o ônus da prova da ocorrência do nexo causal será do autor da ação indenizatória, salvo situação de inversão do ônus, conforme indica o artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Com base nessa teoria, tem-se que o empregador responderia se fosse demonstrado que o dano, isto é, a instalação e utilização indevida de *software*, foi direta e imediatamente causado pelo colaborador,

podendo-se presumir quando o programa é identificado nos computadores de inventário ou nos equipamentos utilizados para as atividades laborais.

Quanto ao “dano ou prejuízo”, em regra, cabe ao lesado provar a conduta culposa, o nexo de causalidade e o dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado. De acordo com o artigo 186 do Código Civil, o ato ilícito é caracterizado quando há lesão de direitos e danos a outrem, devendo ser reparado nos termos dos artigos 403 e 927 do Código Civil.

O artigo 28 da Lei de Direitos Autorais prevê que cabe ao autor, incluindo o titular do *software*, o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra, dependendo de autorização prévia e expressa para a utilização, por quaisquer modalidades, como reprodução, edição, adaptação, distribuição, entre outros. Dessa forma, o uso de um *software* pirata ou em não conformidade contratual viola claramente os direitos do titular do programa de computador. Além disso, considerando que a intenção do titular do *software* é licenciá-lo nos termos do contrato, sendo sua forma de remuneração pelo investimento na criação da obra, sua utilização irregular gera invariavelmente um dano patrimonial.

### 3.3 Da Responsabilidade Objetiva do Artigo 932 do Código Civil

Como outrora mencionado, o artigo 932 do Código Civil prevê situações em que uma pessoa será responsável pela conduta de um terceiro, estabelecendo no inciso III a figura do empregador em relação aos seus colaboradores. Destaca-se que a incidência desse inciso não depende da existência de uma relação de emprego formal, bastando a existência de uma relação jurídica de trabalho em sentido amplo, isto é, uma relação de pressuposição (Tartuce, 2019, p. 603).

Trata-se de um tema controverso na doutrina e na jurisprudência, porém o posicionamento majoritário é de que a interpretação adequada para este artigo engloba todos aqueles que estão em caráter de subordinação ao empregador, independentemente de vínculo formal de emprego. Portanto, com base nessa interpretação, conclui-se que a empresa seria responsável por um empregado formal, jovem aprendiz, estagiário, trabalhador avulso, trabalhador autônomo, *freelancer*, terceirizado, entre outros, pelo dano gerado por uso irregular de *software*.

Esse contexto jurídico ressalta a importância de o empregador estabelecer meios de fiscalização do uso de equipamentos digitais por seus colaboradores durante as atividades laborais.

A situação se torna ainda mais relevante quando o artigo 933 do Código Civil estabelece que a responsabilidade do empregador é objetiva, ou seja, independe de culpa genérica

(dolo ou culpa *stricto sensu*) em função da adoção pelo *Codex* à teoria do risco. Por outro lado, cabe quem sofreu o dano provar a culpa de quem praticou o ato ilícito. Isto é, o empregador somente será responsabilizado se o lesado comprovar a culpa genérica do colaborador que praticou o ato lesivo (Tartuce, 2019, p. 599).

Importante frisar que o empregador tem o direito de reaver, extrajudicialmente ou por meio de ação de regresso, a indenização paga em decorrência de ato ilícito do colaborador, desde que a conduta culposa tenha sido praticada sem ordem do empregador. Assim ilustra Tartuce (2019, p. 604):

[...] aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for seu descendente, absoluta ou relativamente incapaz (art. 934 do CC). Ilustrando, o empregador que indeniza terceiro tem direito de regresso contra o empregado culpado.

Esse dispositivo invariavelmente se aplica às outras relações jurídicas envolvendo pessoas jurídicas, seja de direito público ou privado. Portanto, associações, fundações, escolas e universidades poderão responder pelos atos lesivos de seus colaboradores, incluindo, mas não se limitando, ao uso indevido de *software*. No setor público, contudo, a análise em concreto poderá ser debatível em decorrência do artigo 121, *caput*, da Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021), que relativiza a responsabilidade do ente público em caso de prestador de serviço. Quanto aos agentes e servidores públicos, a responsabilidade civil objetiva é clara, com base no §6 do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil:

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (Brasil, 1988, art. 37).

### 3.4 Da Responsabilidade Solidária do Artigo 104 da Lei de Direitos Autorais

O artigo 264 do Código Civil estabelece o que é uma obrigação solidária, isto é, “[...] há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda” (Brasil, 2002, art. 264). Depreende-se que a responsabilidade solidária ocorre quando os envolvidos do ato lesivo são responsáveis, integralmente, pela reparação/indenização. Por certo, se um dos envolvidos (leia-se

devedor) pagar integralmente a dívida, este poderá cobrar do(s) outro(s) o respectivo quinhão.

Nos termos do artigo 265 do *Codex*, a responsabilidade solidária não se presume, visto que sua existência somente ocorre por força de lei ou contratual. Nesse contexto surge o artigo 104 da Lei de Direitos Autorais, que fixa em sua redação a responsabilidade solidária entre o agente e o contrafator de uma violação de direitos autorais, quando a prática gera algum proveito econômico.

Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior (Brasil, 1998, art. 104).

Com base nessa norma, observa-se que há solidariedade na “cadeia da pirataria”. Ou seja, quem participa da prática ilícita (vendedor, distribuidor, armazenador, usuário) responderá junto com o contrafator, isto é, quem produziu, estabeleceu ou instalou a cópia pirata. Nesse caso, entende-se que a pessoa somente será corresponsável se estiver obtendo algum tipo de vantagem econômica, mesmo que indireta.

Esse dispositivo já foi amplamente aplicado em diversas decisões judiciais para assegurar a corresponsabilidade entre empresas quando a contratada utiliza uma obra autoral irregular para elaborar algo para a contratante, como um projeto audiovisual (publicidade) ou até mesmo um projeto de *software*.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITOS AUTORAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. CONCLUSÃO PELA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 2. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1. Com efeito, o Tribunal de origem decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, quanto à responsabilidade solidária da parte requerida. Isso porque “consoante o disposto nos arts. 102 e 104 da Lei 9.610/98, aquele que adquire, distribui, vende ou utiliza obra fraudulenta com o objetivo de auferir proveito econômico responde solidariamente com o contrafator pela violação do direito autoral”** (REsp 1.785.771/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 26/8/2020).

2. A desconstituição do entendimento do acórdão estadual recorrido (acerca da responsabilidade solidária das empresas, da legitimidade da ora insurgente para compor o polo passivo e da legitimidade da autora Maricelia Romero) é procedimento vedado na via eleita, por exigir o reexame de fatos e provas, em virtude do óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. A ausência de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial diante da fundamentação deficiente, nos termos da Súmula 284/STF.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.018.413/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022, grifos dos autores).

Nesse contexto, o empregador precisa ter atenção às contratações de outras empresas para realização de projetos corporativos que possam utilizar *software* de maneira irregular. Ressalta-se que esse dispositivo complementa o artigo 932, III, e o artigo 933 do Código Civil para a análise em questão, assumindo a empresa corresponsabilidade pelos atos não apenas praticados por seus colaboradores, como também das empresas contratadas, inclusive *freelancers* que possam utilizar *softwares* irregulares.

### 3.5 Da Indenização Punitiva por Uso Irregular de *Software* por Empresas

A pirataria de *software* por empresas já foi objeto de inúmeras ações judiciais, demandadas por grandes e pequenas empresas de *software*, a exemplo da Microsoft, Autodesk, Dassault Systems, chegando inclusive ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Embora não sejam recentes, os dois acórdãos abaixo do STJ ilustram o entendimento majoritário do Poder Judiciário em relação ao uso indevido de *software*, estabelecendo elevadas indenizações com intuito educacional e punitivo. Os tribunais e as Varas Cíveis costumam decidir em linha com a jurisprudência do STJ, variando apenas o *quantum* indenizatório – geralmente de 3 a 10 vezes o valor do *software* violado.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE COMPUTADOR. UTILIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. **A indenização devida em caso de utilização indevida de programa de computador não é restrita ao valor de mercado do software, devendo a reparação desestimular a prática ofensiva a direitos autorais. Precedentes.**

3. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, consoante os óbices contidos nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.673.606/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/12/2018, DJe de 6/12/2018.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPRIEDADE INTELECTUAL. CONTRAFAÇÃO. PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARE). CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 102 DA LEI 9.610/98.

1. Ação de indenização ajuizada em 14.03.2003. Recurso especial concluso ao Gabinete em 20.08.2013.

2. Discussão relativa à adequação dos critérios utilizados para fixar a indenização devida, em razão da utilização ilegítima de softwares desenvolvidos pela recorrente.

3. A exegese do art. 102 da Lei de Direitos Autorais evidencia o caráter punitivo da indenização, ou seja, a intenção do legislador de que seja primordialmente aplicado com o escopo de inibir novas práticas semelhantes.

4. A mera compensação financeira mostra-se não apenas conivente com a conduta ilícita, mas estimula sua prática, tornando preferível assumir o risco de utilizar ilegalmente os programas, pois, se flagrado e processado, o infrator se verá obrigado, quanto muito, a pagar ao titular valor correspondente às licenças respectivas.

5. A quantificação da sanção a ser fixada para as hipóteses de uso indevido (ausente a comercialização) de obra protegida por direitos autorais não se encontra disciplinada pela Lei 9.610/98, de modo que deve o julgador, diante do caso concreto, utilizar os critérios que melhor representem os princípios de equidade e justiça, igualmente considerando a potencialidade da ofensa e seus reflexos.

6. **É razoável a majoração da indenização ao equivalente a 10 vezes o valor dos programas apreendidos, considerando para tanto os próprios acórdãos paradigmas colacionados pela recorrente, como os precedentes deste Tribunal em casos semelhantes.**

7. Recurso especial provido (REsp n. 1.403.865/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2013, DJe de 18/11/2013, grifos dos autores).

O princípio da reparação integral estabelece que a indenização deve ser medida pela extensão do dano, conforme consta no *caput* do artigo 944 do Código Civil. Acredita-se, portanto, que, em regra, há um teto para reconhecer uma indenização, de modo a evitar o

enriquecimento sem causa do lesado (Melo, 2018, p. 77). Nesse contexto, surge uma figura excepcional para fixação da indenização, denominada de “caráter pedagógico e punitivo”. Essa figura visa a majorar uma indenização com o intuito de desestimular sua prática, e os Tribunais vêm aplicando-a em vários casos, principalmente nas causas de pirataria de *software*.

Essa jurisprudência também ratifica a responsabilidade civil do empregador em relação à instalação e ao uso de *software* no estabelecimento empresarial; afinal, quem geralmente instala e utiliza o *software* é o colaborador, não necessariamente o sócio que é administrador da pessoa jurídica. Observa-se, portanto, que a aplicação da responsabilidade objetiva é intrínseca. Nessa linha, tem-se o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:

2ª CÂMARA CÍVEL 12 – APELAÇÃO 0017024-14.2017.8.17 .2001 RELATOR: DES. CÂNDIDO J F SARAIVA DE MORAES APELANTES: MICROSOFT CORPORATION e ADOBE SYSTEMS INCORPORATED APELADOS: SERMOTEC SERVICOS DE MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAL LTDA e SERMOTEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRAFAÇÃO DE SOFTWARES. INEXISTÊNCIA DE NOTAS FISCAIS E/OU LICENÇAS DE USO. ÔNUS DA PROVA DOS RÉUS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIGIDEZ DO LAUDO PERICIAL REALIZADO EM AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR PELO ATO DE SEUS PREPOSTOS. ARTIGOS 932, III E 933 DO CÓDIGO CIVIL.** CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA EQUIVALENTE A 10 (DEZ) VEZES O VALOR DE CADA SOFTWARE. CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. (...) Incidência do artigo 9º da Lei nº 9.609/98 - Impossibilidade de lançar dúvidas acerca das conclusões da prova técnica sem motivação adequada - **Responsabilidade do empregador pela reparação civil de terceiros por atos realizados pelos seus prepostos**, não sendo razoável deduzir que o controle de instalação de softwares sem autorização fugiria “às regras de vigilância e controle convencionais”. Aplicação dos artigos 932, III e 933, ambos do Código Civil [...]. (TJ-PE - AC: 00170241420178172001, Relator.: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES, Data de Julgamento: 26/09/2022, Gabinete do Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, grifos dos autores).

Diante do que foi exposto, entende-se que definir regras de uso de software por seus colaboradores e fiscalizá-los não apenas vai garantir que a empresa esteja em conformidade no mercado, atuando de maneira leal com seus concorrentes e ética perante a sociedade, como também assegurará que o empregador não será condenado a pagar indenizações elevadíssimas em decorrência da violação de direitos autorais.

## 4 Considerações Finais

Diante da discussão e dos resultados apresentados nesta pesquisa, conclui-se que, no Brasil, o empregador tem responsabilidade, objetiva e/ou solidária, quando um colaborador ou empresa contratada utiliza *softwares* em não conformidade nas suas atividades laborais. Trata-se de mais um risco do negócio, que pode ocasionar indenizações elevadas, conforme indica a jurisprudência do STJ.

Compete ao titular do *software* lesado apresentar as provas do uso em não conformidade do programa. Atualmente, muitas empresas de *software* contam com sistemas de segurança para aferir a conformidade do licenciamento, além de outros mecanismos para identificar pirataria.

Dessa forma, é fundamental que o empregador estabeleça políticas de *compliance* e controle de uso de rede e computadores. Não basta apenas constar no papel; afinal, a responsabilidade independe de culpa. Cabe ao empregador promover uma cultura ética e fiscalizar as atividades laborais da sua equipe, incluindo as das empresas terceirizadas e contratadas para a elaboração de projetos em prol da empresa.

## 5 Perspectivas Futuras

O trabalho remoto e híbrido pode dificultar não apenas a fiscalização e a supervisão do empregador em relação ao uso de *software*, mas também das empresas titulares dos programas de computador. A depender do uso e da conexão à internet, identificar o usuário irregular pode ser uma tarefa árdua, especialmente quando a conexão à internet não é realizada dentro do estabelecimento empresarial.

O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), embora tenha criado alguns mecanismos legais para fiscalizar e comprovar irregularidades, não é suficiente para superar esse desafio.

Além disso, não há jurisprudência nem doutrina consolidada sobre a responsabilidade do empregador por acessos de transeuntes a uma rede de internet corporativa, nem de estudantes em uma universidade privada. O Marco Civil da Internet não estabelece uma responsabilidade

objetiva ao titular da linha de internet, mas isso não significa que exista um ambiente de impunidade. A decisão, diante desse vazio legislativo, ainda é casuística, ou seja, deve ser definida caso a caso. Esse tema, inclusive, carece de estudos específicos.

Como este artigo está avaliando o arcabouço legal da proteção do *software* frente ao uso indevido em empresas, é certo que alterações legislativas ou mudanças na interpretação do Poder Judiciário poderão alterar a conclusão apresentada – cenário ao qual qualquer trabalho jurídico e de inovação está sujeito.

## Referências

- ABES – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE. **Propriedade Intelectual:** pirataria de software – prejuízos da pirataria. [2025]. Disponível em: <http://www.abessoftware.com.br/propriedade-intelectual/saiba-mais-sobre-pirataria-de-software>. Acesso em: 1º fev. 2025.
- ARRABAL, Alejandro Knaesel. **Apontamentos sobre a Propriedade Intelectual de Software**. Blumenau, SC: Editora Diretiva, 2008. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/762/2019/10/propriedade-intelectual-de-software.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2025.
- BARBOSA, Denis Borges. **Direito de Autor:** questões fundamentais de direito de autor. São Paulo: DBBA, 2013. Disponível em: <https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/questes-fundamentais-de-direito-de-autor-livro-revisao-final-2-1.pdf>. Acesso em: 1º fev. 2025.
- BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. (Tomo III)
- BBC. **Brasileiro usa celular por um terço de seu tempo acordado, diz estudo**. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-59974046>. Acesso em: 1º fev. 2025.
- BL CONSULTORIA. **Contrato de Licenciamento de Software:** principais características. 2020. Disponível em: <https://blconsultoriadigital.com.br/contrato-de-licenciamento-de-software/>. Acesso em: 2 mar. 2025.
- BRANCO, Sergio. V. **Direitos autorais na internet e o uso de obras alheias**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2007. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2832/Sergio%20Branco%20-%20Direitos%20Autorais%20na%20Internet.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 3 fev. 2025.
- BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 3 fev. 2025.
- BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm). Acesso em: 3 fev. 2025.
- BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 3 fev. 2025.
- BUSINESS SOFTWARE ALLIANCE. **BSA Global Software Survey:** Software Management – Security Imperative, Business Opportunity, 2018. Disponível em: [https://www.bsa.org/files/2019-02/2018\\_BSA\\_GSS\\_Report\\_en\\_.pdf](https://www.bsa.org/files/2019-02/2018_BSA_GSS_Report_en_.pdf). Acesso em: 2 fev. 2025.
- FREIRE, Estevão. Conceituação de Tipos e Metodologias de Pesquisa. In: SILVA, Glória; QUINTELLA, Cristina (org.). **Metodologia da Pesquisa Científico-Tecnológica e Inovação**. Salvador (BA): IFBA, Profnit, 2021. p. 73-114.
- JONES LANG LASALLE IP, INC (JLL). **Trabalho híbrido predomina na América Latina, mas empresas tendem a aumentar a frequência no escritório**. [2024]. Disponível em: <https://www.jll.com/en-us/insights/hibrido-predomina-na-america-latina>. Acesso em: 13 jan. 2026.
- KAMAKURA, Oliver. **Trabalho híbrido vs. remoto:** desafios no contexto brasileiro. EY. 2024. Disponível em: [https://www.ey.com/pt\\_br/insights/workforce/trabalho-hibrido-vs-remoto#:~:text=A%20pesquisa%20tamb%C3%A9m%20aponta%20que,adotam%20o%20modelo%20100%25%20remoto](https://www.ey.com/pt_br/insights/workforce/trabalho-hibrido-vs-remoto#:~:text=A%20pesquisa%20tamb%C3%A9m%20aponta%20que,adotam%20o%20modelo%20100%25%20remoto). Acesso em: 6 mar. 2025.
- MEDEIROS, Heloísa Gomes. Software e direitos de propriedade intelectual. **GEDAI**, 2019. Disponível em: [https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2020/09/Software-e-direitos-de-propriedade-intelectual\\_ebook.pdf](https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2020/09/Software-e-direitos-de-propriedade-intelectual_ebook.pdf). Acesso em: 2 fev. 2025.
- MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Direito Civil:** responsabilidade civil. 2. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- MORAIS, Thamires Lima de. **A responsabilidade dos empregadores face aos seus empregados no contexto de teletrabalho durante a pandemia de Covid 19**. 2021. 84f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/17661/1/TLMorais.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2025.

REVENERA. **Software Piracy and Compliance 2022**. 2022. Disponível em: <https://info.revenera.com/SWM-RPT-Monetization-Monitor-2022-Rpt3-Thanks?revisit>. Acesso em: 5 mar. 2025.

REVENERA. **Building and Expanding a \$20M Revenue Recovery Program**. [2023]. Disponível em: <https://www.revenera.com/resources/case-studies/building-and-expanding-a-20m-revenue-recovery-program>. Acesso em: 28 fev. 2025.

REVENERA. **Software Piracy Statistics – 2025 Outlook**. [2025]. Disponível em: <https://www.revenera.com/blog/software-monetization/software-piracy-stat-watch/>. Acesso em: 6 mar. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. Ed. 14, v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2020. (volume único)

WIPO – WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Copyright Protection of Computer Software**. [2025]. Disponível em: <https://www.wipo.int/copyright/en/activities/software.html>. Acesso em: 2 mar. 2025.

## Sobre os Autores

---

### Victor André Santos de Lima

*E-mail*: [victorslimadv@gmail.com](mailto:victorslimadv@gmail.com)

ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-0317-4614>

Mestre em Propriedade Intelectual pela Universidade Federal do Rio de Janeiro em 2025.

Endereço profissional: Rua Dezenove de Fevereiro, n. 30, 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ. CEP: 22280-030.

---

### Rogério de Andrade Filgueiras

*E-mail*: [rogerinova@gmail.com](mailto:rogerinova@gmail.com)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5822-4264>

Doutor em Engenharia Nuclear pela Universidade Federal do Rio de Janeiro em 2019.

Endereço profissional: Avenida Horácio Macedo, n. 2030, Bloco I, sala 242, Centro de Tecnologia, Cidade Universitária, Ilha do Fundão, Rio de Janeiro, RJ. CEP: 21941-914.